ACÓRDÃO - AC00 - 987/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9194/2020
PROTOCOLO	: 2052088
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: MARIA ANTÔNIA TORRES IFRAN
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848 E LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – CONVOCAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – FALTA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO NOS AUTOS – EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AO REQUERENTE – PROCEDÊNCIA.

1. A falta de comprovante de recebimento da intimação do requerente nos autos fundamenta a exclusão da multa que lhe aplicada pelo desatendimento desta.

2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento na norma do art. 73, I, b, segunda parte, e V, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **voto no sentido de conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes,** Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, para excluir a penalidade de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS estabelecida no item III do dispositivo da Deliberação **DSG-G.JD-6231/2017**, proferida nos autos do TC/00572/2016.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os efeitos dos termos dispositivos do item III da Decisão Singular DSG-6231/2017 (pç. 12, fls. 19-21, do Processo TC/00572/2016) onde se decidiu por**:**

> **I. NÃO REGISTRAR** o Ato de Contratação da servidora Maria Antônia Torres Ifran Flores – CPF ******, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II.** não **APLICAR MULTA** , nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, bem como pelo artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012, ao Sr. Renato de Souza Rosa, CPF. ***, ex-prefeito Municipal, em razão do falecimento do mesmo;
>
> **III.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, aos ex-Prefeitos, **Srs. Douglas Rosa Gomes**, CPF. *** **e Waldes Marques Claro**, CPF *** no valor de 30 (trinta) UFERMS para cada um, por não terem atendido a solicitação deste Tribunal, com fundamento no artigo 21, X, 42, IV e 44, I, da Lei Complementar 160/2012; (...)

Referida decisão foi reformada parcialmente em sede de **Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldes Marques Claro** (Deliberação AC00-2655/2019, peça 27, fls. 43-445 do TC/00572/2016/001), sendo isentado da multa, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade, por ter exercido o cargo de prefeito municipal transitoriamente e por poucos dias.

A irresignação do proponente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 3-15) e vem fundamentada nos incisos II e V do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, sustentando, em síntese, que a decisão afronta o art. 50, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 e 101, II, a, da Resolução Normativa n. 76/2013 deste Tribunal de Contas, e deve ser desconstituída para excluir a multa de 30 UFERMS, haja vista não ter recebido a intimação ICEAP 9407/2016 (pç. 6, fls. 7-8 dos autos do TC/00572/2016), bastando ver que não há nos autos originários nenhuma comprovação de entrega. Aduz também que a contratação analisada

naqueles autos foi realizada pela Administração Municipal anterior, não possuindo responsabilidade pelo ato. Alternativamente, pugna pela aplicação dos entendimentos dos verbetes n. 83 e 84 da Súmula deste Tribunal de Contas, para que a multa seja reduzida ao mínimo legal e seja unificada com outras que lhe foram aplicadas em processos análogos em trâmite perante esta Corte de Contas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (Despacho DSP-GAB.PRES.-24877/2020, pç. 3, fl. 16), com posterior atribuição de efeito suspensivo e determinação de sobrestamento do feito até 30 de abril de 2021, por meio do Despacho DSP-G.FEK-5371/2021, desta Relatoria (peça 8, fl. 21).

Assim é que, determinado o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), sobreveio a análise técnica ANA-DFAPP-5589/2021 (pç. 13. fls. 26-29), concluindo por "(...) *conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir pelo NÃO PROVIMENTO,(...)".*

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-13389/2022 (pç. 14, fls. 30-31), opinando nos seguintes termos:

> De uma análise pormenorizada dos autos, conclui-se que as alegações apresentadas devem ser acolhidas, diante da ausência da certificação do recebimento da intimação pelo jurisdicionado, no Processo TC/00572/2016, peça 6.
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja reformada, a fim de isentar o recorrente da multa imposta.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 176, I, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

O proponente busca a revisão da Decisão DSG-G.JD-6231/2017 (peça 12, fls. 19-21 do TC/00572/2016) com exclusão da penalidade de multa cominada no item III de seu dispositivo, **aduzindo que a intimação supostamente descumprida não chegou a seu conhecimento. Aponta como prova dessa alegação a falta de Aviso de Recebimento da intimação nos autos.**

Analisando as razões recursais e com amparo no parecer do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão deve ser acolhida para excluir a multa contida no item III, assistindo razão ao proponente, visto que, de fato, não consta nos autos documentos que comprovem que ele tenha sido intimado para encaminhar documentos importantes à instrução processual.

Compulsando os autos originários (TC/00572/2016) vejo não constar comprovante de recebimento da intimação de fl. 6 por parte do proponente, que desse modo, não deve ser penalizado pelo desatendimento da determinação lá contida. Anoto aqui que o Despacho de fl. 13, ao certificar o decurso do prazo sem atendimento da determinação pelos destinatários, nada diz sobre a entrega da intimação.

Vejo que o mesmo vício macula as intimações de fls. 7 e 8 dos autos originários, endereçadas aos demais ordenadores de despesas, que foram penalizados com a mesma multa sem que exista comprovação de que as intimações tenham sido entregues. Ressalto aqui que o Sr. Waldes Marques Claro, que havia sido penalizado juntamente com o requerente, já foi isentado do pagamento da multa em decorrência do acolhimento de recurso ordinário, cuja decisão reconheceu não ter responsabilidade pela contratação, e por decorrência, pela remessa de documentos a ela relativos.

Assim sendo, o acolhimento da pretensão com exclusão da multa, torna inócuo o pedido subsidiário do requerente quanto à redução e unificação da penalidade imposta, haja vista a perda de seu objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento na norma do art. 73, I, b, segunda parte, e V, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **voto no sentido de CONHECER e julgar PROCEDENTE o Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, **para excluir a penalidade de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS** estabelecida no item III do dispositivo da Deliberação DSG-G.JD-6231/2017, proferida nos autos do TC/00572/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX